

PARECER N° , DE 2008-CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado n° 95, de 2008, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM)".

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Compete a essa Comissão decidir, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 95, de 2008, de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se da criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM), de natureza contábil, destinado a apoiar projetos na área de museus, tais como criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos; criação, aquisição e manutenção de acervos; formação e valorização de profissionais; melhoria da gestão; desenvolvimento de programas educativos, comunicação e difusão da atividade de guarda, conservação e exibição dos acervos e de seus bens.

Os recursos e benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM) poderão ser repassados a instituições privadas - desde que consideradas de interesse público e tendo seus acervos tombados em nível federal -, ou públicas, de todas as esferas, sem prejuízo da implantação de ações amparadas pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Para sua constituição, poderá contar, dentre outras fontes, com recursos orçamentários específicos, com contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas, com incentivos fiscais e com percentual da renda bruta auferida pelos concursos de loterias federais da cultura.

Os projetos das instituições museológicas a serem beneficiados com os recursos do FNDM serão avaliados pelo órgão gestor e, somente mediante sua aprovação, farão jus ao incentivo.

Os valores captados por meio de incentivos fiscais e doações poderão ser depositados em contas-fundo, de caráter contábil-financeiro, a serem abertas e fiscalizadas pelo FNDM.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com duas emendas de relator que corrigem vício de iniciativa.

II – ANÁLISE

O mérito da proposta de criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM) foi exaustivamente analisado no parecer favorável do Senador Sérgio Zambiasi, aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE). O relatório conclui pela aprovação da proposição em razão de que o setor de museus “não conta com recursos garantidos, necessários para a estruturação de uma política de maior prazo, fundamental para suprir a demanda por treinamento, restauração, conservação, aquisição de peças, criação de novos espaços, em atendimento aos anseios da sociedade pela preservação e disseminação do conhecimento que permite a análise da formação histórica do Brasil e do homem brasileiro”.

Primeiramente, caberia chamar a atenção para o vício de iniciativa contido na proposição, tendo em vista que a criação de fundo é matéria de competência privativa do Presidente da República, conforme prevê o art. 84, VI, alínea *a* da Constituição da República. No entanto, esse vício foi sanado com as emendas n^{os} 1 e 2 aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, as quais autorizam o Poder Executivo a criar o referido Fundo.

Da parte desta Comissão, compete analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria, conforme prevê o art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal.

Dessa forma, é necessário adequar o projeto ao disposto nos arts. 14 a 17 da Lei Complementar n^o 101, de 4 de maio de 2000, a chamada lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam o aumento de

despesas de caráter continuado à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Projeto de Lei Orçamentário.

Feitas essas correções, julgamos que a proposta conforma-se aos ditames constitucionais, legais e de regimentalidade, além de meritória e adequada do ponto de vista econômico e financeiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLS nº 95, de 2008, com as emendas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e o acréscimo da Emenda nº 05:

EMENDA Nº 03 – CE-CAE

Dê-se a ementa a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM)”

EMENDA Nº 04 – CE-CAE

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM)”

EMENDA Nº 05 - CAE

Acrescente-se ao PLS nº 95, de 2008, o art. 6º, com a seguinte redação, renumerando o atual art. 6º para art. 7º:

Art. 6º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

§ 1º O FNDM tem por objetivo apoiar projetos na área de museus que visem à:

I - criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos;

II - criação, aquisição e manutenção de acervos;

III - formação e valorização de profissionais;

IV - melhoria da gestão;

V - desenvolvimento de programas educativos, comunicação e difusão da atividade de guarda, conservação e exibição dos acervos e bens deles integrantes.

§ 2º Os recursos e benefícios relativos ao FNDM poderão ser repassados a instituições públicas de todas as esferas, ou privadas, desde que consideradas de interesse público e tendo seus acervos tombados em nível federal.

§ 3º Os recursos e benefícios serão repassados pelo FNDM sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º O FNDM é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - 5% sobre as alienações de bens culturais;

VII - recursos de outras fontes.

Art. 3º Os projetos previstos nesta Lei serão submetidos, anualmente, pelas instituições museológicas ao órgão gestor.

§ 1º Os recursos do FNDM somente serão aplicados em projetos aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente terá eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas para habilitarem-se a receber recursos do FNDM deverão apresentar plano anual de atividades.

§ 4º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNDM e executoras de projetos museológicos cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 4º, ficarão inabilitadas ao

recebimento de novos recursos enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência de as instituições comprovarem a regular utilização dos recursos a elas transferidos.

Art. 4º No âmbito do FNDM poderão ser criadas "contas-fundo", de caráter contábil financeiro, por instituição, com recursos captados de incentivos fiscais e doações.

§ 1º A abertura e fiscalização das "contas-fundo" ficam a cargo do FNDM.

§ 2º As instituições museológicas que se beneficiarem das "contas-fundo" poderão utilizar os recursos resultantes das aplicações financeiras, mas não o montante principal da conta.

§ 3º Em caso de encerramento das atividades da instituição beneficiária da "conta-fundo", os recursos reverterão ao FNDM.

§ 4º As "contas-fundo" só poderão ser abertas em instituição financeira federal conveniada com o FNDM.

Art. 5º O acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FNDM serão exercidos por comitê gestor a ser instituído nos termos de regulamento.

§ 1º O comitê gestor de que trata o *caput* será constituído por, no mínimo, sete membros, dos quais obrigatoriamente dois serão representantes da sociedade civil.

§ 2º É vedada a remuneração de qualquer espécie aos membros do comitê gestor.

Art. 6º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2008.

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente

Senador GIM ARGELLO, Relator